

PROCESSO: TCE-RJ Nº 248.679-7/2022

ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 84-A do Regimento Interno

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo – SGE**, na forma do art. 9º, inciso V, da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016 c/c art. 84-A, § 9º, do Regimento Interno deste Tribunal, em face do **Edital de Concorrência Pública nº 003/2022**, elaborado pela Prefeitura do Município de Campos dos Goytacazes, cujo objeto é a outorga da **concessão**, pelo prazo de 120 meses, do serviço público municipal de remoção, depósito e guarda de veículos apreendidos, preparação e organização de leilões públicos dos veículos apreendidos ou removidos e não resgatados, dentro dos limites do município, pela maior oferta de percentual para cálculo de contraprestação ou valor de outorga, incidente sobre as receitas brutas. O certame foi designado para o dia **12.12.2022**, às 10 horas.

A Coordenadoria de Auditoria de Política em Desestatização – CAD-DESESTATIZAÇÃO, em sede de rotina fiscalizatória, constatou que o aviso atinente ao mencionado instrumento convocatório, embora tenha sido divulgado no sítio eletrônico da aludida Prefeitura e no Boletim Oficial do Município, não fora publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ e tampouco em jornal de grande circulação.

Nesse sentido, e lastreada nos **critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade**, erigidos no artigo 1º, da Resolução TCE-RJ nº 302/2017, requer, dentre outras medidas, a **concessão de tutela provisória** para suspensão do certame, por meio de peça eletrônica de 12.12.2022, cuja proposta conclusiva segue transcrita, *in verbis*:

Diante do exposto, e ressaltando-se que a análise empreendida no âmbito deste processo se restringe aos fatos veiculados – não esgotando a possibilidade de outras ações fiscalizatórias no âmbito da contratação, condicionadas à análise dos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, conjugados com a capacidade operacional da Secretaria Geral de Controle Externo –, sugere-se:

I. CONHECIMENTO desta Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;

II. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do disposto no artigo 84-A do Regimento Interno, determinando-se ao Jurisdicionado a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato;

III. COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes, nos termos do artigo 26, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo a ser fixado pelo Plenário, manifeste-se acerca da impropriedade veiculada por meio desta Representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover alterações no instrumento convocatório, comprovando tais medidas a este Tribunal;

IV. Não efetuadas, voluntariamente, as correções acima suscitadas e, outrossim, não acatadas eventuais justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, seja, por fim e na etapa processual oportuna, julgada PROCEDENTE esta Representação, a fim de que o jurisdicionado:

1. Cumpra as determinações necessárias ao saneamento das impropriedades remanescentes, caso pretenda prosseguir com o certame; ou
2. Promova a anulação do Edital.

A Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, vislumbrando a presença da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de demora (*periculum in mora*), endossou as medidas preconizadas pela CAD-DESESTATIZAÇÃO.

Com efeito, foram os autos do processo distribuídos à minha relatoria, para fins de exame do pedido cautelar requerido, na forma estabelecida no § 7º do artigo 84-A, do Regimento Interno deste TCE-RJ, sem ter havido prévia manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

O operoso Corpo Instrutivo verificou que o aviso de licitação referente à Concorrência Pública nº 003/2022, agendada para o dia 12.12.2022, **não foi**

publicado no DOERJ e em jornal de grande circulação, em afronta ao art. 21, *caput* e incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993¹, conforme consta da peça eletrônica CAD-DESESTATIZAÇÃO de 12.12.2022:

2. IMPROPRIEDADE OBSERVADA

2.1. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO

Em que pese ter havido a publicação do aviso do edital de licitação no Boletim Oficial do Município e no site da Prefeitura de Campos dos Goytacazes, em ambos os casos no dia 09/11/2022, não consta publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) nem em jornal de grande circulação no Estado, em ofensa ao artigo 21, *caput*, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

A ausência de publicação no DOERJ e em jornal de grande circulação no Estado prejudica a transparência do certame, impedindo que potenciais licitantes tivessem conhecimento sobre o Edital.

Assim, o aviso contendo resumo do Edital deveria ter sido também publicado no DOERJ e em jornal de grande circulação no Estado, com antecedência mínima de 30 dias por se tratar de uma concorrência do tipo “maior oferta”, conforme prevê o § 2º do art. 21 da Lei de Licitações.

Ressalto que a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, aferíveis em sede de cognição sumária pelo julgador, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15) e o art. 84-A do Regimento Interno desta Corte.

Mediante consulta à página eletrônica da Prefeitura de Campos dos Goytacazes², pude verificar que **o Edital de Concorrência Pública nº 003/2022 e**

¹ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

²V. <<https://www.campos.rj.gov.br/licitacoes.php?PGpagina=3&PGporPagina=15>>. Acesso em 12.12.2022.

seus anexos se encontram disponibilizados para consulta e *download*.

Segundo averiguado pelo Corpo Instrutivo desta Corte, o aviso contendo o resumo do instrumento convocatório, no entanto, **o qual deveria ter sido divulgado com antecedência mínima de 30 dias, em relação ao início do certame, conforme preconizado pelo § 2º, inciso II, alínea 'a' do art. 21 da Lei de Licitações³, não foi publicado no DOERJ e em jornal de grande circulação.**

Com efeito, as alegações da Representante, ao menos na análise de cognição sumária que ora se faz, se revestem de verossimilhança suficiente para a concessão da medida cautelar postulada. De fato, a falta de divulgação da licitação em apreço na imprensa oficial do Estado e em periódico de grande circulação, **além de contrariar a Lei Federal nº 8.666/1993, configura violação ao princípio constitucional da publicidade** (art. 37 da CRFB/88 e art. 3º da Lei de Licitações) **e ao direito fundamental de acesso à informação**, previsto no inciso XXXIII do art. 5º da CRFB/88. Ademais, **pode afastar a participação de possíveis interessadas, as quais poderiam oferecer propostas mais vantajosas à Administração Pública, possuindo o condão de gerar danos ao erário.**

Ademais, considerando que o início da Concorrência Pública nº 003/2022 estava agendada para o dia **12.12.2022**, resta demonstrado o requisito do ***periculum in mora*** apto a determinar a **suspensão da licitação** no estado em que se encontra.

Assim, **acolho a proposta formulada pelo Corpo Instrutivo**, ressaltando que a apreciação desta Representação, nesta oportunidade, cinge-se apenas à **cautelar postulada**.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária e com fulcro no art. 84-A do Regimento Interno deste Tribunal, **Decido:**

³ § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: (...)

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

I. Pelo **DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À SUSPENSÃO DO CERTAME**, até o pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta Representação, nos termos do artigo 84-A do Regimento Interno deste TCE-RJ;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências:

II.1. Suspenda o certame ora combatido no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato; e

II.2. Manifeste-se acerca da impropriedade veiculada por meio desta Representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, adotar as medidas necessárias à publicação de aviso atinente à Concorrência Pública nº 003/2022, nos moldes do art. 21, *caput*, incisos II e III, e § 2º, inciso II, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.666/1993, reiniciando a contagem do prazo para o início do certame, o qual também deverá ser divulgado nos termos da Lei de Licitações e da Lei Federal nº 12.527/2011, comprovando tais medidas em momento oportuno a este Tribunal; e

III. Findo o prazo, com ou sem resposta do jurisdicionado, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a resposta eventualmente apresentada pelo jurisdicionado, com posterior remessa ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do art. 84-A, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA